Outlook

PE 90006/2025 - COFEN

De Eduardo Barros - GRUPO OE <eduardo@grupooe.com.br>
Data Ter, 2025-04-01 22:32
Para Licitações Cofen <licitacoes@cofen.gov.br>

1 anexo (12 MB)
RECURSO OE X ALVO X COFEN. DIA 01.04.2025.pdf;

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Agente de Contratação,

Ref. Pregão Eletrônico nº 90006/2025 - COFEN

É a presente para, em caráter alternativo, nos termos indicados por V. Senhoria no chat do pregão, fazer juntada e protocolo da peça de **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao certame em epígrafe, tendo em vista que a plataforma COMPRAS.GOV não está disponível para anexo no meio usual, já que houve a suspensão e retorno do certame no interregno do regular prazo recursal,

Atenciosamente,
Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE 23.930
(85) 98666-2410

--

Salviano Medeiros
OAB/CE nº 23.930 / (85) 98666-2410
Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos

Sent with Mailsuite · Unsubscribe

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
Oficina de Eventos Ltda

Pregão Eletrônico 90006/2025 - COFEN
UASG nº 389320
Processo nº 00196.000873/2024-58

Fundamentos Legais
Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 14.133/2021

OFICINA DE EVENTOS LTDA (OFICINA DE EVENTOS), personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no sob o CNPJ nº 07.563.652/0001-83, pessoa jurídica de direito privado, empresa societária limitada, estabelecida à Av. Senador Virgílio Távora, nº 2257, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.170-251, por seus representantes e assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar inabilitada esta empresa recorrente, bem como da decisão que julgou habilitada, classificada e declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **ALVO EVENTOS LTDA (ALVO)**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir**:**

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere das mensagens registradas pelo próprio Pregoeiro/Agente de Contratação, via chat no sistema COMPRASNET, o prazo de recurso se findará em **01/04/2025 às 23:59:59**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do certame em si, visto que já muito bem delineados no sistema, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema e desde logo indicados**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta do Pregoeiro no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Diz-se assim pois a inabilitação desta recorrente é TERATOLÓGICA posto que absurdamente açodada, em contrariedade frontal ao próprio instrumento convocatório, onde foi descartada a idônea comprovação da capacidade técnica desta empresa por mera interpretação equivocada da área técnica, que entendeu de forma atabalhoada que as informações constantes nos atestados apresentados pela empresa OFICINA DE EVENTOS supostamente não cumpriram com as exigências editalícias, no quesito técnico, cometendo o despautério de desconsiderar um atestado que sozinho comprovara tudo o quanto foi exigido no edital, por mero invencionismo ilegal de exigir o edital que deu ensejo à contratação, que, diga-se, data de mais de 13 (treze) anos atrás. O que, para dizer pouco, é um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como a indevida inabilitação desta empresa Recorrente **OFICINA DE EVENTOS**, bem como a reforma do equivocado julgamento pela classificação e habilitação da empresa Recorrida **ALVO** neste certame - conforme bem

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III) DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE OFICINA DE EVENTOS NO CERTAME

A recorrente foi surpreendida com a decisão equivocada e TERATOLÓGICA do Pregoeiro ensejando em sua inabilitação nos seguintes fundamentos registrados no sistema, a saber:

> *Motivo da desclassificação*
> *Proposta de preços desclassificada tendo em vista que foi analisada pela área técnica/demandante e a licitante OFICINA DE EVENTOS LTDA não atendeu ao subitem 8.7. do Termo de Referência.*

Percebe-se, por óbvio, uma decisão absolutamente genérica, sem especificar qual o subitem que motivou a injusta e ilegal inabilitação desta empresa ora Recorrente. O citado item que suspostamente foi descumprido assim está expresso no edital, ***in litteris:***

> *8.7. Qualificação Técnica*
>
> *8.7.1. Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*
>
> *8.7.2. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível de Organização de Eventos em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, que demonstre claramente a prestação de serviços de Concepção, Planejamento, Organização, Coordenação/Execução e Assessoria de Eventos similares como os pretendidos na presente contratação. Os serviços especializados têm que ser comprovados em evento(s) tipo conferência, seminário, workshop, encontro ou similar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do maior evento deste Termo, a Conferência Nacional de Ética em Enfermagem, prevista para 400 pessoas, de acordo com a Equipe de Planejamento. Os serviços informados devem comprovar, obrigatoriamente no mesmo evento, minimamente o seguinte:*

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

a) Evento, com no mínimo 200 (duzentas) pessoas presenciais;
b) Contratação de espaço;
c) Transmissão simultânea de imagens e vídeo;
d) Produção de materiais sendo, no mínimo, impresso com a programação do evento, pastas ou mochila, camisetas, cordões para crachás e crachás, caneta e blocos de anotação;
e) Fornecimento de hospedagem em hotéis 3, 4 e 5 estrelas;
f) Serviços de alimentos e bebidas compreendendo apoio de café, almoços, jantares e coffee breaks;
g) Fornecimento de mobiliário e estruturas;
h) Cenografia e decoração;
i) Serviços de cerimonial;
j) Locação de equipamentos;
k) Fornecimento de internet;
l) Fornecimento recursos humanos para o evento;
m) Serviço de fotografia.

8.7.2.1. Não será permitido o somatório de atestados, visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público.
8.7.2.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.7.2.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.7.2.4. Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do fornecimento de espaço físico e alimentação, cuja subcontratação foi expressamente autorizada no tópico pertinente.

8.7.2.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.7.2.6. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.7.3. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

8.7.3.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede dacooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971; 8.7.3.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados; 8.7.3.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.7.3.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

8.7.3.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

8.7.3.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a atada assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

8.7.3.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

8.7.4. Também deverão ser apresentadas as seguintes declarações:

8.7.4.1. Declaração da licitante, assinada pelo representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da licitação, se responsabilizará por quaisquer danos causados por seus empregados ao Conselho Federal de Enfermagem e empregados.

8.7.4.2. Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição. 8.7.5. Demais qualificações técnicas específicas poderão ser definidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/Cofen, quando do lançamento do Edital, no que couber.

Não satisfeita com a esdrúxula decisão, esta empresa requereu formalmente acesso integral aos autos, onde verificou que da "análise" dos documentos habilitatórios, restou a seguinte conclusão:

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

7. Empresa: **OFICINA DE EVENTOS LTDA** (CNPJ: 07.563.652/0001-83) – 23ª colocada no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025

7.1. Apesar das múltiplas oportunidades concedidas, conforme registrado no histórico do chat, a licitante falhou em apresentar documentação comprobatória da execução dos serviços declarados em seu atestado de capacidade técnica. Adicionalmente, constatou-se uma discrepância significativa entre as informações contidas no referido atestado e aquelas presentes no contrato que o originou.

Vale ressaltar que as licitantes classificadas da 1ª à 16ª colocação foram desclassificadas automaticamente pelo sistema.

É o relatório desta Comissão (Pregoeiro e Agentes de Contratação/Equipe de Apoio).

Rogério Wolney

Pregoeiro

E ainda, no documento constante do arquivo de nome "Manifestação_Técnica_Parte_2", consta o seguinte:

O Atestado encaminhado informa que o objeto do contrato engloba as atividades de concepção, assessoria, planejamento consultoria e coordenação do evento. Contudo, juntamente ao atestado, foi encaminhado o contrato a que ele se refere. O objeto do contrato não informa a prestaçao destes serviços, limitando-se a informar que o fornecimento foi de infraestrutura alimentação, hospedagem, dentre outros serviços.

Brasília/DF, 19 de março de 2025

Alexandre Tadeu Horsts Barreira

Integrante da Equipe de Planejamento

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Pela análise dos documentos colacionados acima, depreende-se que não precisa nem de muito dispêndio intelectivo para compreender que a decisão de inabilitar esta ora recorrente é absurda, o que se agrava mais ainda quando se esclarece que a empresa **OFICINA DE EVENTOS** já com o primeiro atestado apresentado (Emitido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará – 2012) comprovou completamente as exigências expressas do instrumento convocatório.

Primeiramente, sobre a suposta ausência de comprovação dos serviços de alimentação (marcado com o "x" em não), impõe-se desde logo esclarecer que não foi observado pela Comissão Julgadora que no descritivo relativo a hospedagem há também a inclusão dos serviços de café da manhã e **jantar**, portanto, o fornecimento de alimentação foi completa para todos os participantes, desde café da manhã, apoio de café, almoço, coffe break e jantar, tal como se exigiu e expressamente no subitem 8.7.2, alínea "f" e foi devidamente cumprido por esta empresa OFICINA DE EVENTOS, como se vê:

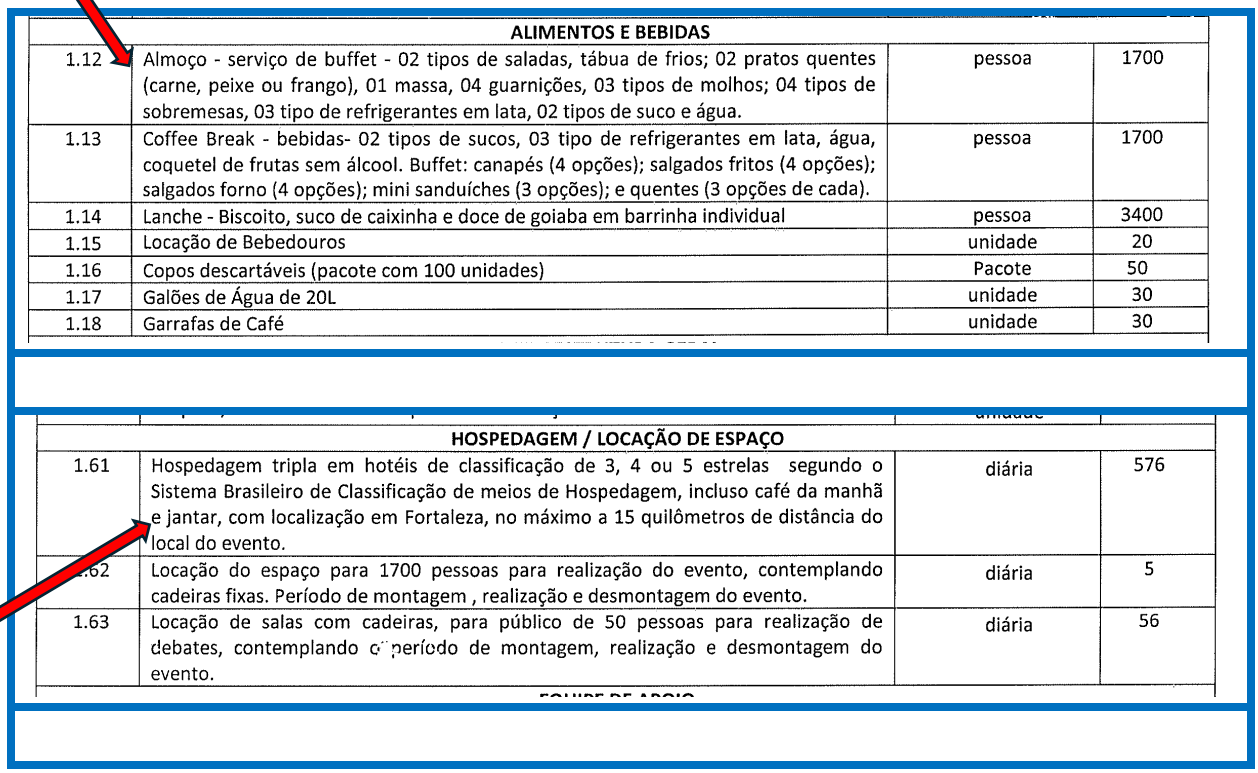

	ALIMENTOS E BEBIDAS		
1.12	Almoço - serviço de buffet - 02 tipos de saladas, tábua de frios; 02 pratos quentes (carne, peixe ou frango), 01 massa, 04 guarnições, 03 tipos de molhos; 04 tipos de sobremesas, 03 tipo de refrigerantes em lata, 02 tipos de suco e água.	pessoa	1700
1.13	Coffee Break - bebidas- 02 tipos de sucos, 03 tipo de refrigerantes em lata, água, coquetel de frutas sem álcool. Buffet: canapés (4 opções); salgados fritos (4 opções); salgados forno (4 opções); mini sanduíches (3 opções); e quentes (3 opções de cada).	pessoa	1700
1.14	Lanche - Biscoito, suco de caixinha e doce de goiaba em barrinha individual	pessoa	3400
1.15	Locação de Bebedouros	unidade	20
1.16	Copos descartáveis (pacote com 100 unidades)	Pacote	50
1.17	Galões de Água de 20L	unidade	30
1.18	Garrafas de Café	unidade	30

	HOSPEDAGEM / LOCAÇÃO DE ESPAÇO		
1.61	Hospedagem tripla em hotéis de classificação de 3, 4 ou 5 estrelas segundo o Sistema Brasileiro de Classificação de meios de Hospedagem, incluso café da manhã e jantar, com localização em Fortaleza, no máximo a 15 quilômetros de distância do local do evento.	diária	576
[illegible]62	Locação do espaço para 1700 pessoas para realização do evento, contemplando cadeiras fixas. Período de montagem , realização e desmontagem do evento.	diária	5
1.63	Locação de salas com cadeiras, para público de 50 pessoas para realização de debates, contemplando o período de montagem, realização e desmontagem do evento.	diária	56

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

E por qual razão referido atestado não foi aceito? Responde-se! Por mero invencionismo e exigências descabidas por parte da Comissão Julgadora que divagou a respeito da legitimidade do atestado apresentado, abrindo diligências para confirmação do já estava e restou devidamente comprovado.

O Pregoeiro registrou mensagem no *chat* informando que a empresa recorrente precisava apresentar o edital do processo licitatório que originou a contratação relativa ao atestado apresentado (CGE - 2012). No entanto, convém esclarecer que esta contratação foi há mais de 13 (treze) anos, e o certame na época ainda era presencial.

A despeito destas dificuldades, mesmo assim, neste ínterim, foi feita uma consulta junto ao próprio órgão contratante da época, a CGE, que confirmou que sequer possuía o referido documento em seus arquivos, ante o extenso lapso temporal, razão pela qual não foi possível a juntada deste antiquado edital.

Ressalta-se que, instada a fazer a prova da legitimidade do atestado apresentado, a empresa fez a juntada de notas de empenho, notas fiscais, além do contrato e os respectivos aditivos que originaram a contratação, demonstrando cabalmente a idoneidade do documento apresentado.

Para além disto, também foi apresentado um pedido de reconsideração formal da injusta decisão que inabilitou esta empresa, fazendo a juntada de documento emitido pela própria CGE do Estado do Ceará **– ora anexado -** confirmando na integralidade a veracidade do atestado emitido no ano de 2012, ratificando o inteiro teor ali descrito. No entanto, apesar da insistência para fazer juntada deste documento por meio de nova diligência, a Comissão Julgadora quedou-se inerte em responder e nem mesmo analisar o documento apresentado, mantendo-se inócua quanto a reconsideração da ilegalidade perpetrada.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Aqui desde logo um destaque apenas para esclarecer que o julgamento de um processo licitatório não há sentimento, apenas o que está EXPRESSO ou NÃO. Provou? Então cumpriu o edital. Não fez a prova da exigência? Inabilitação. É simples e objetivo, não há espaço para subjetivismos, invencionismos ou achismos.

Parafraseando o personagem Severino do nostálgico programa televisivo Zorra Total: "É cara, crachá!"

Portanto, para o caso em voga, todo este imbróglio aparente foi propositadamente criado pela Comissão sob a égide de um falso e absurdamente frágil argumento de que há suposta "discrepância" entre o texto genérico do objeto constante em contrato, para com os serviços devidamente executados e pormenorizados no atestado de capacidade técnica apresentado.

E o que mais se surpreende é da capacidade do Pregoeiro e Comissão Julgadora de se avocarem de poder supremo da verdade monocular e vesga, enxergando apenas aquilo que querem ver, limitando-se a criar factóides despropositados que culminaram no ILEGAL afastamento do certame de uma empresa que CUMPRIU e que CUMPRE plenamente com todas as regras editalícias.

Por óbvio, a textualização de um **objeto** de contrato tem que ser sucinta e objetiva. E o que restou de tão divergente para culminar com a desconsideração total do atestado apresentado? Simples! O pregoeiro e a equipe julgadora invalidaram ilegalmente o atestado pelo simples fato do descritivo dos serviços constante em atestado possuir palavras sinônimas e inclusas no serviço de "organização de eventos". O atestado apresentado apenas melhor detalhou todos os serviços inclusos no escopo contrato, enquanto o objeto do contrato conglobou vários serviços como gêneros.

Entretanto, tal fato jamais possui o condão de desconsiderar um documento público, assinado por servidor público, com firma reconhecida por agente delegatário de serviços públicos essenciais, qual seja, um tabelião cartorário, cujo todos estes atos foram praticados sob a égide da FÉ PÚBLICA,

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

preconizada como atributo dos atos administrativos na Constituição Federal, que assim bem expressa:

> ***Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
> ***[...]***
> ***II - recusar fé aos documentos públicos;***

E o que é bem pior! Os atos praticados foram antieconômicos, gerando um potencial prejuízo financeiro aos Cofres da Entidade Profissional Contratante de aproximadamente R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

Com efeito, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União já possui entendimento firme e pacificado quanto ao repúdio ao ato ilegal praticado neste certame, que, não sendo devidamente corrigido por esta via recursal, certamente o será nas demais esferas, culminando possivelmente com a aplicação das penalidades e medidas diversas para os infratores da lei. Senão observa-se a jurisprudência consolidada:

> ***"A exigência de documentos não previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode configurar excesso de formalismo."***
> ***(TCU – Acórdão nº 2.136/2012 – Plenário)***
>
> ***"Não é razoável exigir que o licitante junte o edital da contratação original para validar atestado emitido por órgão público competente, sob pena de afronta à ampla competitividade."***
> ***(TCU – Acórdão nº 2.723/2013 – 2ª Câmara)***
>
> ***"A Administração deve pautar-se pela confiança nos documentos públicos e evitar exigências que comprometam a ampla participação dos licitantes."***
> ***(TCU – Acórdão nº 3.204/2020 – Plenário)***

Desta feita, para fins de comprovar o óbvio, acosta-se novamente a declaração da própria Controladoria Geral do Estado do Ceará – CGE, órgão emitente do atestado ora sob análise, onde restou muito bem dito e confirmado

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

a veracidade do documento apresentado por esta empresa nos autos da habilitação, como se vê:

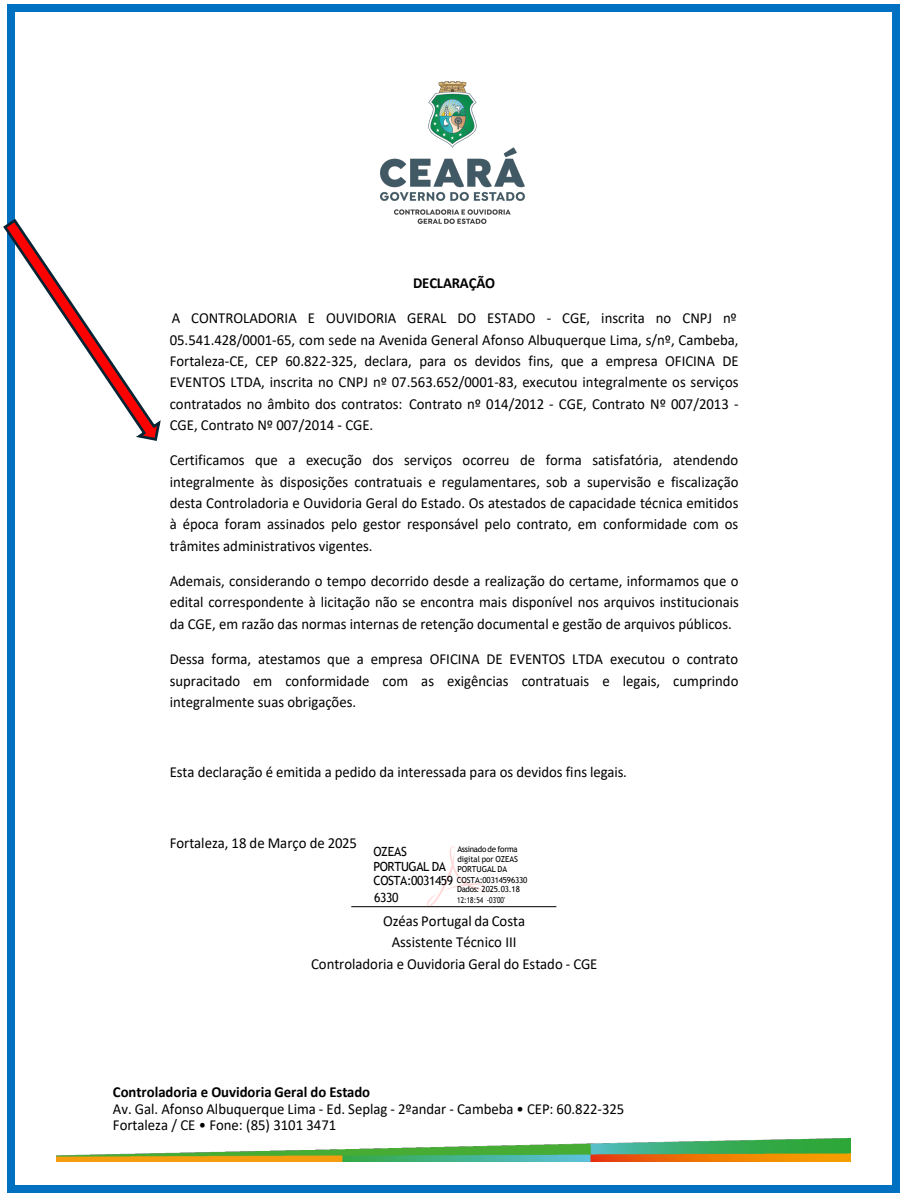

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

DECLARAÇÃO

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE, inscrita no CNPJ nº 05.541.428/0001-65, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba, Fortaleza-CE, CEP 60.822-325, declara, para os devidos fins, que a empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.563.652/0001-83, executou integralmente os serviços contratados no âmbito dos contratos: Contrato nº 014/2012 - CGE, Contrato Nº 007/2013 - CGE, Contrato Nº 007/2014 - CGE.

Certificamos que a execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo integralmente às disposições contratuais e regulamentares, sob a supervisão e fiscalização desta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. Os atestados de capacidade técnica emitidos à época foram assinados pelo gestor responsável pelo contrato, em conformidade com os trâmites administrativos vigentes.

Ademais, considerando o tempo decorrido desde a realização do certame, informamos que o edital correspondente à licitação não se encontra mais disponível nos arquivos institucionais da CGE, em razão das normas internas de retenção documental e gestão de arquivos públicos.

Dessa forma, atestamos que a empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA executou o contrato supracitado em conformidade com as exigências contratuais e legais, cumprindo integralmente suas obrigações.

Esta declaração é emitida a pedido da interessada para os devidos fins legais.

Fortaleza, 18 de Março de 2025

OZEAS PORTUGAL DA COSTA:00314596330
Assinado de forma digital por OZEAS PORTUGAL DA COSTA:00314596330
Dados: 2025.03.18 12:18:54 -03'00'

Ozéas Portugal da Costa
Assistente Técnico III
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE

Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima - Ed. Seplag - 2ºandar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3101 3471

Pois bem! Convém enfatizar que nem o Pregoeiro e nem muito menos qualquer agente da área técnica do órgão possui autoridade para desconstituir um documento público com fundamento no “eu posso, eu faço”, ou seja, por mero devaneio permeado de achismos, subjetivismos e requintes de ilegalidade, através de ilações fantasmagóricas e por conveniência, contrária a prova dos autos, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório,

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

legalidade, formalismo moderado, negando fé a documentos públicos legítimos, assinados sobre a garantia da presunção da veracidade.

Portanto, não há razão lógica e nem qualquer fundamento LEGAL para deixar de entender pelo cumprimento das exigências do edital apenas pelo simples fato de um julgamento bastante estranho e subjetivo através análise restritiva e equivocado das exigências do edital para com a documentação devidamente apresentada, o que denota a urgente necessidade de uma reanálise de forma absolutamente imparcial e sob o olhar nítido e vinculativo ao que se exigiu EXPRESSAMENTE EM EDITAL, e, como visto, foi plenamente cumprido pela empresa OFICINA DE EVENTOS.

Dito isto, são estas as razões mais que suficientes para o fim de fundamentar a urgente e necessária reforma da equivocada decisão de inabilitar a empresa OFICINA DE EVENTOS, a verdadeira vencedora deste certame, sob pena de, não o fazendo, distar o COFEN da legalidade, trazendo prejuízos financeiros ao órgão e maculando o cumprimento do próprio edital, o que certamente ensejará na judicialização do certame.

Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se a permanência de quaisquer outras dúvidas acerca dos documentos de habilitação apresentados pela empresa OFICINA DE EVENTOS, **tal fato poderia ser facilmente suprido e sanado por uma mera diligência,** cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Isto, inclusive, está preconizado no próprio edital, a saber:

> ***No Edital de Pregão Eletrônico 90002/2024 – PMDF***
>
> *8.5. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e suavalidade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.*
>
> *[...]*

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

8.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permiti da a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.19.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes àépoca da abertura do certame; e

8.19.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.20. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e suavalidade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes efi cácia para fi ns de habilitação e classifi cação.

[...]

14.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam ointeresse da Administração, o princípio da isonomia, a fi nalidade e a segurança da contratação.

[...]

14.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato,observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Na Lei de Licitações de nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, seguindo o entendimento consolidado nos julgamentos do Tribunal de Contas da União, cujo órgãos devem cumprimento obrigatório (Súmula nº 222 TCU), a decisão deve ser reconsiderada, vez que, a documentação da empresa Recorrente **OFICINA DE EVENTOS** sequer foi oportunizada a ser melhor esclarecida através de diligência, senão vejamos os seguintes enunciados:

Acórdão 988/2022 –Plenário - TCU.
(Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.
Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão nº 966/2022 –Plenário - TCU.
É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertuda da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão nº 1.211/2021 –Plenário - TCU.
"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , ***não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta****, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,* ***por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro****"*

Acórdão nº 2.443/2021 –Plenário - TCU.
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para **sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado .**

Súmula nº 222 – TCU.
As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vê-se que o Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro desclassifique propostas por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis sejam supridos através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competividade, senão vejamos:

1º Julgado TCU

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

2º Julgado TCU

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

3º Julgado TCU

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

4º Julgado TCU

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

5º Julgado TCU

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

5º Julgado TCU

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

6º Julgado TCU

É irregular a inabilitação *de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital,* ***quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/9****3, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.* ***(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)***

7º Julgado TCU

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação ***de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993****. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)*

8º Julgado TCU

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, ***o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos*** *que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

9º Julgado TCU

Acórdão 2742/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Julgamento. Erro material. Composição de custo unitário. Preço unitário. Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, ***é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.*** *Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.*

10º Julgado TCU

Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Julgamento. O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ***é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.***

11º Julgado TCU

Acórdão 1811/2014- TCU-Plenário. ***Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.***

No mesmo toar, o também Tribunal de Contas da União já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara
O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.
Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.
No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.
Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".
Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.
Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º , art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3.O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4.Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.
STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado

Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:

1º julgado – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSAO DA SEGURANÇA.
Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório **por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.**
(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 22-02-2005).

2º julgado – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
O procedimento de licitação, em nome do interesse público, **deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.**
A ocorrência de **mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.**
Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRGS e STJ.
(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)

3º julgado – Tribunal Regional Federal – 3ªRegião.
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABLIDADE.
"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).
2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.
(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)

4º julgado – Tribunal Regional Federal – 1ªRegião.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. 3. Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas. Nesse sentido: TCU RP 02884220170, Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 10084152420194014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG)

5º julgado – TJSC

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

6º julgado – TJSP

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

7º julgado – TJMT

EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (. . .) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuá-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório. (TJ-MT - APL: 10041907020188110003 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 18/05/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/06/2020)

8º julgado – TJRS

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento** [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:

> A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.
>
> A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.
>
> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2012. P. 57-58.

Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de **HELY LOPES MEIRELLES**, *in verbis*:

> "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).
>
> E em outra oportunidade, o sempre atual e festejado Autor, também lecionou que:
>
> No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

> irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor **Diogenes Gasparini**:

> "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, **Toshio Mukai** elucida:

> Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.
> A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa.
> (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou inabilitada a empresa OFICINA DE EVENTOS, passando a julgá-la como classificada, habilitada e vencedora do certame, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão está em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da razoabilidade,

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

IV) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA ALVO POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **ALVO** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Aqui um destaque para rogar atenção quanto a inegável quebra de isonomia e paridade de tratamento na condução do certame pela equipe Técnica, que resolveu adotar um julgamento de dois pesos, duas medidas. Quanto a habilitação da **OFICINA DE EVENTOS**, julgou inabilitada por supostamente ter apresentado um documento com "discrepância" entre o texto do objeto do contrato e a especificação pormenorizada no atestado, o que não se sustenta e já foi elidido no tópico acima. Já para a recorrida **ALVO**, a mesma equipe técnica supostamente pode ter entendido que a empresa pode criar o seu próprio edital, ou que referidas exigências não são aplicáveis a todos os licitantes de maneira igualitária, uma vez que **NÃO FOI APRESENTADA NENHUM QUANTITATIVO OU ESPECIFICAÇÃO NOS ATESTADOS APRESENTADOS (PRINCIPALMENTE OS DOIS ATESTADOS "CONSIDERADOS VÁLIDOS" O DO PRÓPRIO COFEN E O DO XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOLOGIA) E MESMA ASSIM ELA FOI JULGADA INDEVIDAMENTE HABILITADA**. Como é que isto se justifica?

Observa-se ainda outra ilegalidade, tanto pela **ausência de quantitativos expressos nos dois únicos atestados que foram "validados",** como também pelo fato de que os serviços de hospedagem nos eventos foram restritos exclusivamente aos PALESTRANTES, diferentemente do que exigiu o edital, confirmado pela resposta ao Esclarecimento de nº 5, de que a hospedagem abrangerá todos os participantes do evento.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

E o que é muito pior! O pseudo atestado apresentado no arquivo de nome "1-ATESTADO CBCENF FLORIANOPOLIS 2021" não possui NENHUMA VALIDADE já que está assinado por uma **PESSOA JURÍDICA** totalmente alheia ao órgão a que diz representar, tornando o documento nulo de pleno direito!

Pede-se *venia* para estampar referida ILEGALIDADE nesta peça recursal, a fim de clamar atenção para a ILEGALIDADE cometida, acaso tal fato gravíssimo tenha realmente passado despercebido do olhar criterioso dos julgadores deste certame, como se vê:

Na qualidade de responsáveis deste contrato trabalharam as sócias e diretoras da empresa, **SORAYA RENÉE FAOUAKHIRI e DANIELA FAOUAKHIRI SANTOS,** profissionais altamente qualificadas e capacitadas na gestão de grandes eventos, entre outros colaboradores da empresa, os quais atuaram com muita competência na organização do **23º CBCENF**, superando nossas expectativas.

Por ser expressão da verdade, assino o presente atestado, recomendando firmemente a empresa **ALVO EVENTOS** pela qualidade demonstrada na prestação de serviços de organização de grandes e complexos congressos e eventos, como o **CBCENF.**

Brasília---DF, 09 de janeiro de 2023.

ALINE CRISTINA ALVES PIMENTEL
Gestora do Processo Administrativo nº 531/2017
CPF.: 736.780.401---44
E---mail: aline.alves@cofen.gov.br
Tel: (61) 3329---5840
Cel: (61) 98406---5737

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Observa-se CLARAMENTE que quem assinou o atestado foi uma pessoa jurídica de nome **ALVES E PIMENTEL LTDA, cujo CNPJ é nº 44.874.955/0001-43.**

Assim sendo, a empresa recorrida descumpriu inequivocamente a cláusula editalícia do subitem 8.7 em todos os seus termos, **já que o único atestado que eventualmente poderia fazer a prova ali exigida é NULO!** No entanto, mesmo assim foi classificada, habilitada e declarada vencedora, sem o cuidado mínimo de análise dos defeituosos e faltosos documentos.

A bem da verdade, parece que outra foi a sorte da empresa recorrida **ALVO** quando do célere e tão equivocado quanto julgamento técnico de seus documentos de habilitação, ocorre que, em franca disparidade de tratamento, aqui o equívoco foi entendido pela habilitação da empresa **ALVO** no certame.

Voltando-se ao tópico III desta peça recursal, a vinculação ao instrumento convocatório obriga plena observância aos termos expressos do edital, tanto para a Administração como para os Administrados. Assim, o mesmo "cuidado" que a comissão julgadora teve de verificar letra por letra, palavra por palavra das especificações do atestado desta empresa OFICINA DE EVENTOS, deixou de ter para, como quem brinca de "cabra cega", não enxergar que o "atestado" que deveria ser do próprio COFEN, **na verdade foi assinado por uma pessoa jurídica, sem qualquer legitimidade para representar o órgão.**

A dúvida que vem à tona é: Este fato gravíssimo vai ser levado a sério ou vai ser compreendido como mera irregularidade sanável?

É importante que o Agente Público tenha a consciência que olhos estão atentos aos movimentos que fogem ao roteiro do que é LEGAL e do que é MORAL!

É fato notório, inclusive noticiado nacionalmente na mídia, que há alguns anos a antiga diretoria deste COFEN chegou a ser presa por irregularidade em processos licitatórios, sendo certo, inclusive, que em um dos

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

processos que tramitaram no Tribunal de Contas da União – TCU, questionou-se a contratação da empresa ALVO em determinados anos, por várias razões.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantas evidências do descumprimento como as que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração do Agente de Contratação, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro/Agente de Contratação deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido a Lei de Licitações dispôs expressamente, conforme pede-se vênia pela necessidade em transcrever, observa-se:

> Lei 14.133/2021
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. **A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele"**. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital,** ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**." Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

'...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios liciantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamente e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.
4. O edital **é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido**. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa **ALVO**, como medida de direito e justiça.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**
> [...]
> Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."
> (*In* Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

> "Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (**grifo nosso)
> in **MEIRELLES**, **HELY LOPES**, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

> "A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

> edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros,** que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

> "O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

> "Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
> a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA **ALVO**, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

VI– DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em**:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar inabilitada esta empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA., passando a julgá-la habilitada e vencedora do certame, bem como a reforma da equivocada decisão que julgou como a empresa ALVO EVENTOS LTDA. habilitada, passando a julgá-la como inabilitada, pelos fundamentos *suso* indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, <u>que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico)</u>, conforme se preceitua no §2º do Art. 165, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Fortaleza/CE, 01 de abril de 2025.

GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300

Assinado de forma digital por GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=27842417000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300
Dados: 2025.04.01 22:20:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

OFICINA DE EVENTOS LTDA
CNPJ n° 07.563.652/0001-83
GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO
CPF nº 283.833.033-00

EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353

Assinado de forma digital por EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=27842417000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353
Dados: 2025.04.01 22:21:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

OFICINA DE EVENTOS LTDA
CNPJ n° 07.563.652/0001-83
EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA
CPF nº 620.477.523-53

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

II – Declaração da CGE confirmando a autenticidade do atestado emitido à época, ratificando os termos contratados e informando da indisponibilidade do edital do ano de 2012 em seus arquivos;

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

Outorgante:

OFICINA DE EVENTOS LTDA, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no sob o CNPJ nº 07.563.652/0001-83, pessoa jurídica de direito privado, empresa societária limitada, estabelecida à Av. Senador Virgílio Távora, nº 2257, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.170-251, por conduto da Sócia-Administradora, a Sra. Gabrielle Nobre Lima Dal Belo, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita sob o CPF nº 283.833.033-00 e Registro Geral de nº 94002461836 SSP/CE, doravante denominada OUTORGANTE.

Outorgado:

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE nº 23.930 com escritório e contatos especificados neste timbre.

Poderes:

1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais ***AD NEGOCIA*** para representá-lo junto a processos licitatórios quaisquer, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo na licitação, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária,** negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e **praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato**, **inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação ***AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias para proceder com a defesa da outorgante.***

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2025.

GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300

Assinado de forma digital por GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=27842417000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, ou=GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELO:28383303300
Dados: 2025.04.01 19:44:22 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353

Assinado de forma digital por EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=27842417000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=EDUARDO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA:62047752353
Dados: 2025.04.01 19:44:54 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

Outorgante

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 905, Torre Sul, Cocó, Fortaleza-CE
(85) 3181-3687 / 9.8666-2410
salvianomedeirosadvocacia@gmail.com

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

DECLARAÇÃO

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE, inscrita no CNPJ nº 05.541.428/0001-65, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba, Fortaleza-CE, CEP 60.822-325, declara, para os devidos fins, que a empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.563.652/0001-83, executou integralmente os serviços contratados no âmbito dos contratos: Contrato nº 014/2012 - CGE, Contrato Nº 007/2013 - CGE, Contrato Nº 007/2014 - CGE.

Certificamos que a execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo integralmente às disposições contratuais e regulamentares, sob a supervisão e fiscalização desta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. Os atestados de capacidade técnica emitidos à época foram assinados pelo gestor responsável pelo contrato, em conformidade com os trâmites administrativos vigentes.

Ademais, considerando o tempo decorrido desde a realização do certame, informamos que o edital correspondente à licitação não se encontra mais disponível nos arquivos institucionais da CGE, em razão das normas internas de retenção documental e gestão de arquivos públicos.

Dessa forma, atestamos que a empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA executou o contrato supracitado em conformidade com as exigências contratuais e legais, cumprindo integralmente suas obrigações.

Esta declaração é emitida a pedido da interessada para os devidos fins legais.

Fortaleza, 18 de Março de 2025

OZEAS PORTUGAL DA COSTA:00314596330

Assinado de forma digital por OZEAS PORTUGAL DA COSTA:00314596330
Dados: 2025.03.18 12:18:54 -03'00'

Ozéas Portugal da Costa
Assistente Técnico III
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE